

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA  
URBANA E RURAL**

**Parecer a Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro  
de 2019**

Matéria: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019

Relatoria: Tiago Augusto Xavier

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Modifica o artigo 5º, suprime o § 2º do art. 7º, do projeto de Lei nº. 1.528, de 31 de outubro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2020”.

## **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma de emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019, que modifica o artigo 5º, suprime o § 2º do art. 7º, do projeto de Lei nº. 1.528, de 31 de outubro de 2019, que estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Sertão Santana, para o Exercício Financeiro de 2020.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

## **Parecer**

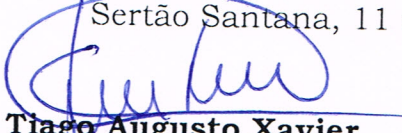
Em análise ao Projeto de Lei, o § 2º do art. 7º, deve ser suprimido conforme Orientação Técnica IGAM no 53.456/2019:

“Deverá ser excluído o § 2º do art. 7º, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” de 2019, sendo este o apurado sempre no balanço patrimonial. No máximo poder-se-ia considerar o cancelamento de restos em 2020 como “excesso de arrecadação do exercício vigente”.

## **Conclusão**

Considerando, portanto, os aspectos orçamentários e financeiros, esta Relatoria resolve opinar pelo tramite regular da Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 1.528 de 31 de Outubro de 2019.

Sertão Santana, 11 de Dezembro de 2019.

  
**Tiago Augusto Xavier**

**Presidente da Comissão**

**Relator**

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

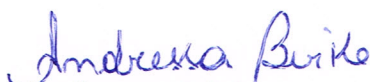
Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

  
Claudiomiro Dias

  
Dulce Maria Woiczkowski

  
Andressa Birke

Câmara Municipal de Sertão Santana



RECEBIDO

11 / 12 / 19

HORA: 21h 05



Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO	
De:	11 / 12 / 19 
Até:	20 / 12 / 19 

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 7 de novembro de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 53.456/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Sertão Santana, através da Sra. Luciane, solicita orientação sobre a viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 1.528, de 2019, que estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2020 (LOA 2020).

II. O assunto “Lei Orçamentária Anual – LOA” foi matéria abordada pelo IGAM através dos seus Informativo “Planejamento Governamental”, no texto “A Lei Orçamentária Anual para 2020”, publicado no mês de Agosto/2019, junto ao seu site.

Recomenda-se a revisão do quadro de despesa apresentado junto ao art. 5º do Projeto de lei em questão, pois o valor da linha “TOTAL” da coluna “PREFEITURA” deveria apresentar o valor de R\$ 26.307.379,85 ao invés de ter indicado o valor de R\$ 26.307.379,95. Situação que poderá ser corrigida pelo Poder Executivo.

Deverá ser excluído o § 2º do art. 7º, pois o cancelamento de restos a pagar, não deverá ser considerado como “superávit financeiro” de 2019, sendo este o apurado sempre no balanço patrimonial. No máximo poder-se-ia considerar o cancelamento de restos em 2020 como “excesso de arrecadação do exercício vigente”. Todavia, mesmo assim, seria uma interpretação apenas. Nesse sentido sugere-se emenda supressiva ao § 2º do art. 7º.

Salienta-se que os anexos relacionados abaixo são de apresentação **obrigatória** e não foram encaminhados para análise, cabendo ao Poder Legislativo diligenciar ao Executivo para que o Projeto de Lei fique completo:

- Demonstrativo das premissas e metodologia de cálculo da receita, nos termos do *art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF)*, e da despesa do Município para o exercício a que se refere a proposta e os dois seguintes;
- Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RCL) projetada para o exercício a que se refere a proposta (*LRF, art. 12, § 3º*);

- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (*parágrafo único, art. 22 da Lei nº 4.320, de 1964*);
- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (*inciso III, do § 1º, do art. 2º da Lei nº 4.320, de 1964*);
- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (*LRF, art. 5º, inciso II*);
- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (*LRF, art. 5º, II*); e
- ➤ anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais (*LRF, art. 5º, I*).

Destaca-se que a proposta não estava acompanhada das Atas de aprovação dos Conselhos Municipais de Saúde, do Fundeb e da Assistência Social, conforme expressam: o art. 36 da Lei nº 8.080, de 1990; o art. 24, § 9º da Lei nº 11.494, de 2007; e o art. 84, da Resolução CNAS nº 33, de 2012; respectivamente.

Por fim também cabe alertar para a obrigatoriedade da realização das audiências públicas na elaboração da LOA, conforme preceitua o art. 48, § 1º, inciso I, da Lei nº 101, de 2000 e o art. 44 da Lei nº 10.257, de 2001 (Estatuto da Cidade). Fato não comprovado e que impede o recebimento e aprovação da LOA.

III. Portanto, cabe recomendar, nos termos do art. 166, § 5º da Constituição Federal, e o § 4º do art. 90 da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, que seja oportunizado ao Executivo as adequações e inclusões dos anexos faltantes conforme esta Orientação, oferecendo o Executivo a retificação e/ou complementação.

A não apresentação da realização das audiências públicas, nos termos do art. 44<sup>2</sup> do Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257), **impede ao Legislativo a aprovação.**

Todavia, quanto aos demais documentos faltantes, podem ensejar situações de dificuldade ao próprio Executivo no exercício de 2020, e por isso

---

<sup>1</sup>[https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4\\_CD\\_LEGISLACAO:279932](https://portal.tce.rs.gov.br/aplicprod/f?p=50202:4:::NO::P4_CD_LEGISLACAO:279932)

<sup>2</sup>Art. 44. No âmbito municipal, a gestão orçamentária participativa de que trata a alínea f do inciso III do art. 4º desta Lei incluirá a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

The logo for IGAM, featuring the letters "IGAM" in a bold, sans-serif font, with a registered trademark symbol (®) to the upper right. The text is set against a light, stylized background that resembles a globe or a series of curved lines.

recomenda-se a diligência, mas não impedem que o Legislativo aprove o Projeto da LOA.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fabiano Tronco de Vargas". The signature is fluid and cursive, with a large initial "F" and "T".

**Fabiano Tronco de Vargas**  
**Contador, CRC/SC 23.643**  
*Consultor Contábil do IGAM*